

# GNOSE

Serviços Médicos

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À  
PREITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE  
PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DE SERVIÇOS PROCESSO  
ADMINISTRATIVO 20309/2023

MODALIDADE: EDITAL DE CHAMAMENTO 002/2023

GNOSE SERVIÇOS MÉDICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Abel Pereira de Castro, nº 644, Bloco 02, Sala 04, Centro, CEP 75.901-060, município de Rio Verde - GO, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, sob número 5348, representado por seus sócios administradores na forma do seu contrato social, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº. 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O edital de chamamento 002/2023 estabeleceu no item 14.1 que *"Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital no prazo de 03 (três) dias úteis após a publicação deste edital;"*

O instrumento convocatório foi publicado dia 15/09/2023 no site do Município de São Simão/GO, portanto, tempestiva a presente Impugnação.

### II. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

#### II.I. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Atualmente encontra-se aberto no Município de São Simão o processo de credenciamento 002/2022, o qual possui o mesmo objeto do Edital ora impugnado.

O atual Prefeito Municipal encontra-se no cargo de forma interina, uma vez que no dia 03/09/2023 foram realizadas eleições suplementares no

---

RUA ABEL PEREIRA DE CASTRO, Nº 644, BLOCO 2 SALA 4, SETOR CENTRAL

RIO VERDE - GO - CEP: 75.901-060

TEL: (64) 3055-3828 - E-mail: [gnose.sm@outlook.com](mailto:gnose.sm@outlook.com)

# GNOSE

Serviços Médicos

Município de São Simão, onde o candidato Wallisson José de Freitas (Pode) venceu a disputa para o cargo de prefeito. O prefeito eleito exercerá o mandato até 31 de dezembro de 2024.

Destarte, sendo o atual Prefeito interino e já tendo ocorrido eleição onde tomara posse Wallisson José de Freitas (Pode), já estando aberto processo de credenciamento da saúde nº. 002/2022, torna-se incompreensível que se movimente a administração público com novo credenciamento que poderá ser revogado de imediato pelo prefeito a ser empossado.

Ora, a realização de um credenciamento na área da saúde a poucos dias da posse do prefeito eleito, mostra-se contrário aos princípios que norteiam a administração pública, principalmente o da eficiência, uma vez que já existe um chamamento público em andamento, havendo vários prestadores de serviço credenciados.

Mostra-se inócuo o presente chamamento público a poucos dias da posse do prefeito eleito, o qual irá impor sua forma de administrar e poderá de plano revogar o certame que ora se impugna, o que acarretará prejuízo tanto a população de São Simão/GO que ficará sem os prestadores de serviço da área da saúde, quanto as pessoas jurídicas credenciadas, na medida que a exemplo dos médicos se movimentarão para poder realizar a prestação do serviço ora credenciado e de forma abrupta poderá ser dispensados.

Assim, impugna-se o presente o instrumento convocatório em razão de se mostrar contrário aos princípios que norteiam a administração pública, pelo fato da nova gestão tomar posse dia 02/10/2023, e por certo, irá revogar o presente certame.

## II.II. DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

O instrumento convocatório nas cláusulas 5.1.5 e seguintes adotou critérios de classificação a ser determinada com pontuação entre os credenciados.

No presente certame, o Edital possui erros que comprometem a legalidade do certame, e consequência violaram os direitos desta empresa em participar em igualdade de condições neste credenciamento.

Convém observar que as cláusulas "5.1.5" e seguintes dispõe que no caso em que o número de habilitados for superior ao número de vagas, ocorrerá avaliação conforme critérios de avaliação e pontuação, o que leva a crer que existe possibilidade de competição entre os licitantes, o que é vedado no processo de credenciamento.

---

RUA ABEL PEREIRA DE CASTRO, Nº 644, BLOCO 2 SALA 4, SETOR CENTRAL  
RIO VERDE - GO - CEP: 75.901-060

TEL: (64) 3055-3828 - E-mail: [gnose.sm@outlook.com](mailto:gnose.sm@outlook.com)

# GNOSE

Serviços Médicos

O sistema de credenciamento tem como uma de suas bases a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela administração pública.

No presente certame, o Edital de Credenciamento na Área da Saúde nº 002/2023 desvirtuou o conceito legal de credenciamento ao impor, pelo critério de pontuação, a concorrência entre os participantes.

Assim, o Credenciamento enquanto forma de contratação direta adotada pela Administração Pública tem na inviabilidade de competição, tal como se verifica no caso em tela, a necessidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto do certame, desde que atendam às condições mínimas estabelecidas nos diplomas que o regem. Carlos Ari Sundfeld (1995), ao falar do credenciamento, utiliza este fato para caracterizar o credenciamento.

**Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.**

O sistema de credenciamento, como forma de inexigibilidade de licitação, torna inviável a competição entre os credenciados, que não disputam preços, tendo em vista que, depois de selecionados, a administração pública se compromete a contratar todos os que atendam aos requisitos de pré-qualificação.

Apesar de não haver expressa previsão legal do credenciamento entre os casos de inexigibilidade de licitação admitidos na Lei 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União entende que a administração pode fazê-lo. Para isso, devem ser observados alguns requisitos, como a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas.

Responsável por analisar e julgar as contratações, mediante controle externo, da Administração Pública, a Corte de Contas da União já se posicionou em julgados relativos ao instituto do credenciamento. Acórdãos do TCU legitimaram, por exemplo, embora casuisticamente, os critérios para adoção do credenciamento. Como se vê nos extratos de julgados a seguir, há um consenso na aplicação do instituto sob o enfoque da desnecessidade ou inviabilidade, segundo alguns estudiosos, de competição.

## **- Acórdão 3567/2014 Plenário3, 09/12/2014.<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº3567/DF – Distrito Federal. Relator: José Múcio Monteiro. 12 dez. 2014. Disponível em <  
<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d31333238343738&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO->

RUA ABEL PEREIRA DE CASTRO, Nº 644, BLOCO 2 SALA 4, SETOR CENTRAL

RIO VERDE - GO - CEP: 75.901-060

TEL: (64) 3055-3828 - E-mail: [gnose.sm@outlook.com](mailto:gnose.sm@outlook.com)

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

- Acórdão 1150/2013-Plenário4, 15/05/2013.<sup>2</sup>

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. A pré-qualificação de profissionais aptos a prestarem determinado serviço pode ser realizada se a competição se tornar inviável, adotando-se sistemática objetiva e imparcial de distribuição dos serviços entre os pré-qualificados.

Sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à administração pública, os critérios de pontuação exigidos no edital em caso do número de habilitados forem superiores ao número de vagas, mostram-se contrários ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, conforme explanado em linhas volvidas.

Destarte, cabe a Administração Pública a obrigatoriedade de credenciar todos os interessados que atendam às condições do chamamento, logo, no credenciamento, não há um vencedor. Dessa forma, deve-se oportunizar a todos os interessados que igualmente preencham os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração Pública.

---

COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1 >. Acesso em: 10jun. 2017.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº1150/DF – Distrito Federal. Relator: Aroldo Cedraz. 15 mai. 2013. Disponível em <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisa/Jurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1150%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

---

RUA ABEL PEREIRA DE CASTRO, Nº 644, BLOCO 2 SALA 4, SETOR CENTRAL  
RIO VERDE – GO - CEP: 75.901-060  
TEL: (64) 3055-3828 - E-mail: [gnose.sm@outlook.com](mailto:gnose.sm@outlook.com)

# GNOSE

Serviços Médicos

O instrumento convocatório que ora se impugna fundamenta-se na Instrução Normativa nº. 008/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o qual dispõe no art. 3º que:

**Art. 3º Considera-se credenciamento o processo administrativo de chamamento público, com critérios claros e objetivos definidos em regulamento previamente editado, ao qual se dará ampla publicidade, na forma da lei, por meio do qual a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, que preencham os requisitos necessários, e efetua o seu credenciamento no órgão ou na entidade, para executar o objeto quando forem chamados.**

**Parágrafo único. A contratação regular de prestadores de serviços de saúde, precedida de credenciamento, deverá se conformar a uma das hipóteses a seguir:**

**I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; e**

**II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.**

Ora, o sistema de classificação por pontuação não está entre as hipóteses de credenciamento segunda a Instrução Normativa nº. 008/2023 do TCG/GO, o qual reza que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direito da prestação e não da administração pública, conforme prevista no edital ora impugnado.

A referida Instrução Normativa ainda disciplina em seu art.8º, inciso VIII que:

**Art. 8º A Administração deve, obrigatoriamente, expedir previamente o regulamento geral dos procedimentos de credenciamento, o qual disporá, além das regras previstas do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no mínimo, sobre os seguintes aspectos, na hipótese de prestação de serviços de saúde:**

...

**VIII - os procedimentos e critérios, objetivos e impessoais, para distribuição da demanda a serem adotados quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a exemplo da realização de sorteio;**

---

RUA ABEL PEREIRA DE CASTRO, Nº 644, BLOCO 2 SALA 4, SETOR CENTRAL  
RIO VERDE - GO - CEP: 75.901-060

TEL: (64) 3055-3828 - E-mail: [gnose.sm@outlook.com](mailto:gnose.sm@outlook.com)

..."

Ora, não há no instrumento convocatório vergastado a informação se vai haver o credenciamento de todas pessoas jurídicas habilitadas que preencham os requisitos do Edital ou, se haverá o credenciamento somente da empresa melhor classificada de acordo com o critério de pontuação.

Não há no Edital os critérios a serem adotados para a distribuição das demandas, tal como, exige a Instrução Normativa nº. 008/2023 do TCG/GO. Assim inafastável que o instrumento convocatório está em desconformidade com a legislação, estando eivado de vício, merecendo retificações.

### III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o acolhimento do presente pedido de impugnação do Edital, para que **preliminarmente**, seja o **EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DE SERVIÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO 20309/2023 imediatamente** revogado em atenção aos princípios que norteiam a administração pública, na medida que o prefeito eleito tomara posse dia 02/10/2023, e como consequência irá alterar toda estrutura administrativa, passando pela Secretaria de Saúde, aplicando novas políticas públicas, fulminando na revogação do presente certame.

Em não sendo atendida a preliminar, requer o devido deferimento por parte dessa Douta COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, quanto a IMPUGNAÇÃO ora apresentada, para que o processo de credenciamento seja imediatamente suspenso, para que sejam realizadas a destempo, as devidas adequações de direito:

- a) Sejam imediatamente ANALISADOS OS APONTAMENTOS REALIZADOS NAS CLÁUSULAS "5.1.5" E SEQUINTEs, sendo o Edital corrigido, em especial que seja extirpado do mesmo o sistema classificação por pontuação, primando pela igualdade entre os licitantes;
- b) Seja apontado no Edital se todas as pessoas jurídicas devidamente habilitadas serão credenciadas;
- c) O apontamento no Edital da forma de distribuição das demandas entre as pessoas jurídicas credenciadas;

No mérito, requer a procedência da presente Impugnação em todos seus termos, face os erros demonstrados no Edital, o que compromete a legalidade do certame.

# **GNOSE**

Serviços Médicos

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
São Simão-Go, 19 de setembro de 2023.

ANDREIA FERNANDES  
MIRANDA  
FONSECA:725123851  
91

Assinado de forma digital por  
ANDREIA FERNANDES MIRANDA  
FONSECA:72512385191  
Dados: 2023.09.19 11:41:38 -03'00'

LEONARDO  
AUGUSTO DA  
FONSECA:079258  
82743

Assinado de forma digital  
por LEONARDO AUGUSTO  
DA FONSECA:07925882743  
Dados: 2023.09.19 11:45:27  
-03'00'

**GNOSE SERVIÇOS MÉDICO LTDA**  
**CRM/GO N°5348**